



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935972 - SP (2024/0296942-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : V H E L P
ADVOGADOS : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA -
SP143618
RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 105, I, e, da Constituição Federal dispõe que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos, nos quais se pretende que esta Corte Superior julgue revisão criminal de condenação transitada em julgado proferida por Tribunal estadual.

2. No caso em análise, mesmo que a defesa tenha ajuizado o pedido de revisão criminal na origem, o acórdão que a indeferiu transitou em julgado antes da impetração, aplicando-se ao caso o entendimento de ausência de competência do STJ para novo julgamento de ação penal transitada em julgado e proferida por Tribunal estadual.

3. A defesa não afastou a fundamentação da Corte de origem no que diz respeito à preclusão das supostas nulidades apontadas e à impossibilidade de se utilizar a revisão criminal como segundo recurso de apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935972 - SP (2024/0296942-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : V H E L P
ADVOGADOS : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA -
SP143618
RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 105, I, e, da Constituição Federal dispõe que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos, nos quais se pretende que esta Corte Superior julgue revisão criminal de condenação transitada em julgado proferida por Tribunal estadual.

2. No caso em análise, mesmo que a defesa tenha ajuizado o pedido de revisão criminal na origem, o acórdão que a indeferiu transitou em julgado antes da impetração, aplicando-se ao caso o entendimento de ausência de competência do STJ para novo julgamento de ação penal transitada em julgado e proferida por Tribunal estadual.

3. A defesa não afastou a fundamentação da Corte de origem no que diz respeito à preclusão das supostas nulidades apontadas e à impossibilidade de se utilizar a revisão criminal como segundo recurso de apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. H. E. L. P. contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto como incurso na sanção do art. 213, § 1º, do Código Penal.

A condenação transitou em julgado no dia 11/7/2023 (fl. 96).

O pedido de revisão criminal foi indeferido em 4/6/2024 nos termos do acórdão de fls. 87-97.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa requereu a concessão da ordem para que seja anulada a ação penal originária a partir da audiência de instrução.

Diante do não conhecimento do *habeas corpus*, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na apontada nulidade da ação penal originária, por cerceamento de defesa, alegando que o Juízo de primeiro grau indeferiu testemunha arrolada pela defesa tempestivamente e deferiu testemunha arrolada intempestivamente por um assistente de acusação.

Afirma que o arrolamento da testemunha de defesa foi indeferido sem fundamentação, o que entende constituir vício insanável gerador de nulidade absoluta, cujo prejuízo seria presumido e passível de ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

Aduz que o magistrado teria violado o sistema acusatório e o art. 212 do Código de Processo Penal ao elaborar a maioria das perguntas à vítima e às testemunhas ouvidas.

Assevera que a impetração não seria substitutiva de revisão criminal, porquanto o pedido de revisão teria sido ajuizado e indeferido pela instância

precedente.

Reforça que, "em razão da flagrante ilegalidade denunciada na inicial, bem como pelo fato de o instrumento de *habeas corpus* possuir um rito mais célere, optou-se pela presente impetração em substituição ao recurso cabível, qual seja, o especial" (fl. 249).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 246.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão que indeferiu a revisão criminal afastou as alegações de nulidade, ressaltando a preclusão das nulidades arguidas por meio da revisão criminal, bem como a impossibilidade de sua utilização como segundo recurso de apelação, por meio de fundamentação idônea, como se observa (fls. 90-97, grifei):

No caso, afirma o peticionário que em razão de o MM Juiz prolator da sentença ter formulado perguntas na condução da audiência de instrução, ocorreu violação ao sistema do '*cross-examination*' e à imparcialidade, causando nulidade absoluta.

Em verdade, o regramento do artigo 212 do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008, não retirou do juiz a possibilidade de fazer questionamentos aos depoentes, limitando-se a extinguir sua intermediação nas perguntas das partes, as quais podem formulá-las diretamente às testemunhas. [...] eventual inquirição diretamente das testemunhas pelo Juiz, após as mudanças no artigo 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, a exigir demonstração do efetivo prejuízo. E a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, resultaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta (AgReg no AREsp n. 2.192.337/ES, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 8.8.2023; AgReg no HC 852.457/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/09/2023). Nem se olvidando, aqui, que a defesa, quando da realização da audiência, não demonstrou qualquer inconformidade quanto à forma pela qual foi conduzido o ato.

De outro lado, constatou o MM Juiz, também na oportunidade da audiência, a inegável parcialidade da testemunha Erick Tavares Velardi, o qual confirmou ser amigo de infância do réu, e por isso, sem embargo de não apresentada a contradita, indeferiu a

produção de prova reputada como não imprescindível ao deslinde da causa, postura que lhe cabe nos termos do artigo 251 do Código de Processo Penal, não erigindo a decisão, por si, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, até porque exposta sim motivação, ainda que sucinta, nem se confundindo a motivação concisa, sucinta, com a ausência de fundamentação ensejadora de nulidade.

Veja-se ainda que não houve, por parte da Defesa, qualquer irresignação tempestiva no ato da audiência, tampouco se deduzindo qualquer insurgência a respeito nas razões finais, e sequer existindo argumentação a respeito no recurso de apelação manejado contra a sentença condenatória.

Como já se decidiu, não é sempre admissível a alegação tardia de nulidades que, poderiam ser sanadas pela insurgência imediata da Defesa após ciência dos vícios (AgRrg no AREsp n. 1.741.471/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.5.2021).

[...]

Em verdade, o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento e garantir ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena; ao contrário, visa assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Todavia, este não ocorre quando um juiz dá à prova uma interpretação aceitável e ponderada, que pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão. Mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a peculiar interpretação do requerente é desvirtuar a natureza do instituto.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levados a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame de pedidos já formulados e decididos [...].

Inegavelmente, revestiu-se da eficácia da '*res judicata*', uma decisão motivada proferida por autoridade judicial competente, **inadmissível agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato.** Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 03/08/2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/05/2021).

Vale dizer, trazendo a petição inicial, como fundamento jurídico do pedido, o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, olvida-se o peticionário de que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade. Assim também no tocante ao apenamento, ressabido que a dosagem da pena se submete aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados para evitar arbitrariedades. Mas esta não foi a espécie dos autos.

Ademais, como recentemente decidido, "a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque rediscutir questões de mérito, almejada a reapreciação do conjunto probatório já analisado pelo Tribunal *a quo*" (AgReg na RevCriminal nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020).

Consoante dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de **revisão de seus próprios julgados**, o que não é o caso dos autos, nos quais se pretende que esta Corte Superior julgue revisão criminal de condenação transitada em julgado proferida por Tribunal estadual.

No caso específico dos autos, mesmo que a defesa tenha ajuizado o pedido de revisão criminal na origem, o acórdão que a indeferiu transitou em julgado antes da impetração, aplicando-se ao caso o entendimento de ausência de competência do STJ para novo julgamento de ação penal transitada em julgado e proferida por Tribunal estadual.

Ademais, mesmo que a defesa tivesse optado pela interposição do recurso especial cabível, deveria observar o prazo legal, posto que, após o trânsito em julgado da revisão criminal, também o recurso especial seria inadmissível ante sua intempestividade.

Por fim, ainda que se admitisse a impetração após o trânsito em julgado, a defesa não afastou a fundamentação da Corte de origem no que diz respeito à preclusão das supostas nulidades apontadas e à impossibilidade de se utilizar a revisão criminal como segundo recurso de apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES CONCERNENTES ÀS QUALIFICADORAS NÃO ANALISADAS, DADO O MANEJO DE REVISÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES E RES FURTIVA SUPERIOR A UM SALÁRIO- MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso

próprio, visando ao reconhecimento de furto privilegiado e à revisão de dosimetria da pena no que pertine às qualificadoras.

2. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que a pretensão revisional não preenche os pressupostos do art. 621 do CPP, sendo utilizada como nova apelação.

3. O pedido de reconhecimento do furto privilegiado foi negado, considerando-se os maus antecedentes e o valor da res furtiva superior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Outra questão é a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

6. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. Não se verificou ilegalidade flagrante no ato impugnado que justificasse a concessão da ordem de ofício, mormente diante da utilização de revisão criminal como segunda apelação, o que não é admitido.

8. O furto privilegiado não foi reconhecido devido à existência de maus antecedentes e ao valor da res furtiva exceder o salário-mínimo vigente à época dos fatos.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 790.078/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. MANEJO DA AÇÃO COMO MERA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). [...] No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma., DJe 29/3/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.972 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0296942-5

Número de Origem:

00095322020188260114 00101776920238260502 101776920238260502 23282547020238260000
95322020188260114

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO NOBREGA DA LUZ

ADVOGADOS : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618
RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : V H E L P

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V H E L P

ADVOGADOS : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618
RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025